



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição Nº 1395 – Segunda-feira, 05 de junho de 2023. Pag.01/07

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 039 DE 05 DE JUNHO DE 2023

“Altera a Lei Complementar nº 031/2017 para dispor sobre a nomeação dos cargos ou funções de Direção Escolar e dá outras providências”

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os critérios de escolha e nomeação dos cargos ou funções de Direção Escolar em face a adequação e a observação das imposições advindas com a Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 2º O art. 23 da Lei Complementar municipal nº 31/2017 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Cabe ao Prefeito ou a Prefeita Municipal a nomeação para cargos ou funções de Direção Escolar.

§1º O provimento do cargo comissionado ou da função comissionada de Diretor ou Diretora e Vice-Diretor ou Vice-Diretora Escolar será realizado por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho dentre candidatos ou candidatas aprovados ou aprovadas previamente em avaliação de mérito e desempenho por meio de processo seletivo simplificado.

§2º O interessado ou a interessada deve ser Professor ou Professora e Especialista de Educação, servidor ou servidora efetivo ou não, aprovado em procedimento de seleção, observando, pelo menos, os critérios:

- I - ter no mínimo, 02 (dois) anos de experiência em função de cargo de magistério;
- II - ter curso de nível superior completo em Pedagogia ou Licenciatura em qualquer outra área da educação e/ou pós-graduação em gestão escolar.
- III - ter disponibilidade legal para assumir a função na Unidade de Ensino com a carga horária de 40h (quarenta) horas semanais;

§3º O procedimento do processo seletivo será disciplinado pelas regras a serem disciplinadas por meio de Decreto a ser expedido pelo Executivo

Art. 3º O art. 57 da Lei Complementar municipal nº 31/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. Em harmonia com o art. 51 desta lei, ficam criadas:

- a) Cargos de Provimento em Comissão de Diretor Escolar e de Vice Diretor Escolar;
- b) Funções em comissão no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.

§1º A remuneração, a quantidades de cargos criados e as atribuições dos cargos comissionados

de Direção Escolar estão descritos nos Anexos desta lei.

§2º A remuneração das funções de confiança de Direção Escolar consta no Anexo desta Lei.

§3º As funções em comissão no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, sendo acrescido apenas a nomenclatura da função, faixa, código e número de vagas que passam a ter a descrição anexa.

§4º Em razão do número de vagas criadas e em face a forma do recrutamento por processo seletivo, a Administração, por razões de juízo de oportunidade e conveniência administrativa, poderá ofertar as vagas disponíveis aos servidores efetivos, neste caso para as funções comissionadas, ou para pessoas que não pertencem ao quadro de pessoal da Administração, sempre respeitando o limite das vagas existentes.

§5º No caso de oferta de provimento dos cargos comissionados ou das funções comissionadas não poderá haver cumulação no tocante a existir em uma mesma escola um Diretor de cargo comissionado e outro de função comissionada, sendo exclusiva a existência de um Diretor para cada escola, sendo este escolhido para o cargo comissionado se não pertencer ao quadro de pessoal da Administração ou a função comissionada se já for do quadro efetivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Emas, Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2023.

ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO
Prefeita Constitucional

ANEXO I

CARGO	DIRETOR ESCOLAR
CATEGORIA FUNCIONAL	Diretor de Escola
GRUPO	QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
PADRÃO DE VENCIMENTO	CC-1 (FC-1); CC-2 (FC-2); CC-3 (FC-3)
ATRIBUIÇÕES	a) Representar a escola na comunidade; b) Responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; c) Coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; d) Coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição Nº 1395 – Segunda-feira, 05 de junho de 2023. Pag.01/07

	<p>o cumprimento do currículo e do calendário escolar;</p> <p>e) Organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos;</p> <p>f) Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola;</p> <p>g) Velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente;</p> <p>h) Divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;</p> <p>i) Apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria;</p> <p>j) Manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação;</p> <p>k) Assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação;</p> <p>l) Oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais;</p> <p>m) Articular as famílias com a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.</p> <p>n) Poderá, excepcionalmente, substituir professor(a) na docência de sala de aula, por necessidade de interesse público.</p>
CONDIÇÕES DE TRABALHO	a) Carga horária semanal de 40 horas
REQUISITOS PARA PROVIMENTO	I - Lotação: a) Diretor 40 horas; b) I - Experiência mínima de dois anos no exercício de docência III - Idade: Mínima: 18 anos IV – RECRUTAMENTO POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO a) Cargo Comissionado; b) Função gratificada: professor com vínculo com o município ou cedido por outro ente público
LOTAÇÃO	Exclusivamente na Secretaria da Educação

ANEXO II

CARGO	VICE-DIRETOR ESCOLAR
CATEGORIA FUNCIONAL	Vice-Diretor de Escola
GRUPO	QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
PADRÃO DE VENCIMENTO	CC-4 (FC-4)

ATRIBUIÇÕES	a) Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; b) Responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; c) Substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; d) Representar o diretor na sua ausência; e) Executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; f) Participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins. g) Poderá, excepcionalmente, substituir professor(a) na docência de sala de aula, por necessidade de interesse público.
CONDIÇÕES DE TRABALHO	a) 40 horas semanais e 180 mensais
REQUISITOS PARA PROVIMENTO	I – Lotação: exclusivamente em escola municipal com número de alunos superior a 100 (cem) II – Experiência mínima de dois anos no exercício de docência. III – Idade: Mínima: 18 anos IV – RECRUTAMENTO: a) Cargo em comissão: livre nomeação e exoneração; b) Função gratificada: professor com vínculo com o município ou cedido por outro ente público.
LOTAÇÃO	Exclusivamente na Secretaria da Educação

ANEXO III

TABELA DE FUNÇÕES EM COMISSÃO – MAGISTÉRIO PÚBLICO
(DESTINADA A REMUNERAR EXCLUSIVAMENTE SERVIDORES EFETIVOS)

SERVIDORES EFETIVOS - FUNÇÃO EM COMISSÃO (FC)			
NOMENCLATURA FUNÇÃO EM COMISSÃO	FAIXA/ CÓDIGO	VALOR (FC)	Nº DE VAGAS
I. Diretor Escolar - Nível I	FC-1	1.538,34	1
II. Diretor Escolar - Nível II	FC-2	1.153,75	3
III. Diretor Escolar - Nível III	FC-3	961,46	1
IV. Vice-Diretor Escolar - Nível IV	FC-4	769,17	1
V. Coordenador Pedagógico - Nível I	FC-2	1.153,75	1
VI. Coordenador Pedagógico - Nível II	FC-3	961,46	1
VII. Coordenador Pedagógico - Nível III	FC-4	769,17	1
VIII. Supervisor Educacional - Nível I	FC-2	1.153,75	1
IV. Supervisor Educacional - Nível II	FC-3	961,46	1
TOTAL			11



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição Nº 1395 – Segunda-feira, 05 de junho de 2023. Pag.01/07

ANEXO IV

TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO

(DESTINADA A REMUNERAR EXCLUSIVAMENTE SERVIDORES COMISSIONADOS)

SERVIDORES COMISSIONADOS - CARGO EM COMISSÃO (CC)					
Nomenclatura função em comissão	Faixa/código	Vencimento cargo	Gratificação (CC)	Total remuneração	nº de vagas
I. Diretor Escolar - Nível I	CC-1	3.100,00	1.538,34	4.638,34	1
II. Diretor Escolar - Nível II	CC-2	3.100,00	1.153,75	4.253,75	3
III. Diretor Escolar - Nível III	CC-3	3.100,00	961,46	4.061,46	1
IV. Vice-Diretor Escolar - Nível IV	CC-4	3.000,00	769,17	3.769,17	1
TOTAL					6

LEI Nº 586 DE 05 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) de Emas-PB, do Fundo Municipal de Cultura (FMC) e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Emas-PB

Art. 2º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz.

TÍTULO I

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 3º. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município, que deve ser diversificado e articulado.

Parágrafo Único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Emas-PB:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III - Incentivo fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;
- IV - Taxas de serviço;
- IV - Outros que venham a ser criados.

TÍTULO II

Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 4º. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural de Emas-PB, órgão deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador das questões culturais, tendo por finalidade propor a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate com os diferentes segmentos culturais e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades culturais no Município.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Política Cultural de Emas-PB é composto de:

I - 05 (cinco) representantes indicados pelo Poder Executivo, sendo 1 (um) representante de cada órgão abaixo relacionado:

- a) Secretaria Municipal de Cultura;
- b) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria de Administração ou Desenvolvimento

Econômico;

- e) Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - 01 (um) representante da sociedade civil organizada de cada um dos segmentos abaixo relacionados, podendo ser de organizações civis, caso tenha na cidade:

- a) Artes cênicas;
- b) Artes visuais;
- c) Artesanato;
- d) Poesia e literatura;
- e) Música;

§ 1º. A representação das instituições e/ou segmentos que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural dar-se-á por 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, eleitos pelos setores correspondentes para o mandato de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução por igual período.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural de Emas-PB, bem como o Vice-Presidente e 1.º e 2.º Secretários serão eleitos entre si, por maioria simples de votos, para um mandato de 02 (dois) anos, alternando a presidência entre governo e sociedade civil.

§ 3º. É obrigatório ao Secretário Municipal de Cultura compor a presidência do Conselho.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

- I - Propor diretrizes à Política Municipal da Cultura;
- II - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados à Cultura;
- III - acompanhar a elaboração e opinar sobre a proposta orçamentária do Município para a Cultura;
- IV - Acompanhar e fiscalizar a execução de programas, projetos e ações artístico- culturais financiadas por recursos públicos;
- V - Opinar, perante os poderes públicos, sobre os atos legislativos e regulamentares concernentes à cultura;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição Nº 1395 – Segunda-feira, 05 de junho de 2023. Pag.01/07

VI - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à Cultura;

VII - Manter intercâmbio com os Conselhos Federal e Estadual de Cultura, além de órgãos afins;

VIII - Incentivar a preservação do patrimônio cultural do Município;

IX - Incentivar a pesquisa e a documentação sobre a memória do Município;

X - Estimular a coleta, incorporação, preservação e disseminação de documentos referentes a expressões culturais da comunidade;

XI - Propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

XII - Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da Cultura;

XIII - Organizar, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura, a Conferência Municipal de Cultura, a cada 2 (dois) anos;

XV - Aprovar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura;

XVI - Compor seu Regimento Interno.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Política Cultural, tem com a finalidade de apreciar assuntos que lhe são pertinentes, organizar-se-á em Câmaras e Comissões estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 8º. As sessões plenárias do Conselho deverão ter quórum de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Política Cultural reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, para deliberar sobre a pauta, e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus componentes.

Art. 9º. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural, no tocante à sua organização e funcionamento interno:

I - Eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º e 2º Secretários;

II - Elaborar o seu Regimento Interno;

III - Eleger, quando necessário, suas Câmaras e Comissões e fixar o calendário de atividades;

IV - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 10. A participação no Conselho Municipal de Política Cultural não será remunerada e constituirá serviço público relevante.

Art. 11. Será considerado extinto o mandato de conselheiro em caso de morte, renúncia ou ausência em 03 (três) reuniões consecutivas sem justificativa ou 05 (cinco) alternadas.

§ 1º. O mandato extinto será preenchido pelo suplente, devendo o setor de onde for originário proceder à escolha de novo suplente.

§ 2º. Caberá ao Plenário autorizar o pedido de afastamento temporário do conselheiro, por razões relevantes, assumindo o respectivo suplente.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura prestará ao Conselho Municipal de Política Cultural apoio administrativo para execução dos seus trabalhos, em que se compreendem:

I - Infraestrutura material;

II - Recursos humanos qualificados.

Art. 13. O Poder Público, através do Órgão Oficial do Município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 14. O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comissões temáticas permanentes;

III - Grupos de trabalho;

IV - Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;

V - Colegiados Setoriais;

VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 15. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural, compete:

I - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

III - Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Inter gestores Tripartite e na Comissão Inter gestores Bipartite, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;

VII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

VIII - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e à fiscalização;

IX - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

X - Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determinam as legislações municipais;

XII - Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição Nº 1395 – Segunda-feira, 05 de junho de 2023. Pag.01/07

na Área da Cultura, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XIV - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural a deliberação e o acompanhamento de matérias;

XVIII - Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

XIX - Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 16. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 17. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do poder público no âmbito municipal para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 18. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 19. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

TÍTULO III

Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 21. O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção

administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 22. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Emas e seus créditos adicionais;

II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

VIII - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

IX - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

X - Saldos de exercícios anteriores;

XI - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 23. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura juntamente com a participação de membro do Conselho na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

II - Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso II, a Secretaria Municipal de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º. Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal n° 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição N° 1395 – Segunda-feira, 05 de junho de 2023. Pag.01/07

§ 4º. Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

§ 5º. São pessoalmente responsáveis os agentes públicos que, agindo com dolo, erro grosseiro ou contra os princípios da administração pública, importarem prejuízo ao fundo.

Art. 23. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observado o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 24. O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. O Fundo Municipal de Cultura poderá também financiar projetos, programas, palestras, entre outras ações em geral ofertados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público privado, com ou sem fins lucrativos, para apresentar e trabalhar junto aos agentes culturais do município.

§ 2º. Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura.

§ 3º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 4º. Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 25. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

§ 3º. Fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC), de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 26. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º. Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento ou pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 27. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura e considerar as diretrizes e prioridades definidas a cada 2 (dois) anos pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 28. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, cidadã e econômica;
- II - Adequação orçamentária;
- III - Viabilidade de execução;
- IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.

TÍTULO IV
Do Financiamento
CAPÍTULO I
DOS RECURSOS

Art. 29. O Fundo Municipal da Cultura é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo Único. O orçamento do Município se constitui, também, como fonte suplementar de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 30. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura.

Art. 31. O Conselho poderá destinar recurso para o custeio de despesas de eventos, ações e atividades vinculadas ao Conselho e aos meios culturais.

§ 1º. Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 32. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC) deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição Nº 1395 – Segunda-feira, 05 de junho de 2023. Pag.01/07

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 33. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade da programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e pelo Estado ao Município.

Art. 34. O Município deverá tornar públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo Único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 35. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 36. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvindo seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 37. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura, territoriais e setoriais, para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema, além da

coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 39. Em caso de participação em editais culturais no município, os membros que fazem parte do Colegiado, deverá pedir afastamento do Conselho Municipal de Política Cultural no ato da elaboração do edital, se desvinculando assim, de qualquer discursão interna de programas e projetos nos editais.

§ 1º. Todas as discussões, deliberações e proposições do Conselho Municipal de Política Cultural são tratadas, debatidas e votadas em reuniões ordinárias e extraordinárias, de caráter público, com atas publicadas.

§ 2º. Os assuntos referentes a editais de incentivo deverão ser debatidos por intermédio de comissão específica, a ser composta nos termos desta Lei, podendo os membros serem eleitos ou indicados pelo próprio Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 3º. As comissões específicas deverão discutir o aspecto de gestão dos editais e suas respectivas habilitações, sendo que a seleção dos projetos inscritos será realizada por meio de comissão técnica a ser contratada pelo poder público.

§ 4º. É de responsabilidade do Conselho Municipal de Política Cultural a definição de orçamentos globais e modelo de distribuição dos editais, seja via Fundo Municipal de Cultura ou orçamento próprio da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 40. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Emas, Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2023.

ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO

Prefeita Constitucional

PORTARIA Nº 002/2023

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições legais em especial o disposto na Lei Municipal nº 408/2013; Lei Municipal nº 428/2014 e o Regimento Interno do CMDCA,

RESOLVE

NOMEAR, a Sra. **LUCRÉVIA SALVIANO DA SILVA BARBOSA**, para exercer o cargo de **MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR DE EMAS**, a partir do dia 05 de junho, em lugar da titular **RAIANE NASCIMENTO DOS SANTOS LIMA**, que entrará em gozo de Férias, servindo-lhe de título para posse e exercício do cargo a presente portaria.

Publique-se e dê-se ciência.
Emas-PB, 05 de junho de 2023.
Santiago da Silva Jacome
Presidente CMDCA